



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 1 de 16

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AMÉRICO DE CAMPOS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	11
Licitações e Contratos	12
Aditivos / Aditamentos / Supressões	12
Contratos	14
Homologação / Adjudicação	15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Américo de Campos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Américo de Campos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.americodecampos.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Américo de Campos

CNPJ 45.160.173/0001-05

Rua Fortunato Ruza, nº 270 – Centro

Telefone: (17) 3445-1970

Site: www.americodecampos.sp.gov.br

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Câmara Municipal de Américo de Campos

Rua Otavio Guedes da Silveira, nº 928 – Centro

Telefone: (17) 3445-1274



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Américo de Campos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.americodecampos.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americodecampos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 2 de 16

PODER EXECUTIVO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 2.220/2.021. 29 DE SETEMBRO DE 2.021.

OBJETO: “Dispõe sobre os cemitérios municipais e particulares, regulamenta o pagamento das tarifas aplicáveis e disciplina a utilização, manutenção e futuras construções, se necessário, dos mesmos, e dá outras providências”.

ROSENALDO RODRIGUES, Prefeito do Município de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 42, Inciso III, da LOM.

Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios no Município de Américo de Campos/SP, entendidos como serviço público de interesse local, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas, ainda, as Resoluções de n.º 335/2003 e 368/2006 do CONAMA e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - O Município incumbir-se-á de:

I - Tomar medidas tendentes quanto à utilização, fiscalização e manutenção dos cemitérios municipais; e

II - Administrar os cemitérios municipais e fixar as taxas dos serviços neles prestados.

Art. 3º - É permitido aos adeptos de todas as religiões e princípios filosóficos a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres no âmbito dos cemitérios

públicos municipais, desde que observadas às posturas inerentes à manutenção da ordem, saúde e segurança pública.

Seção I

Dos Cemitérios

Art. 4º - Todos os cemitérios, públicos e/ou particulares serão inteiramente cercados com muro e no seu interior serão destinadas áreas para quadras e ruas, além de reservados espaços para a construção de capelas, sanitários e lixeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cemitérios públicos e particulares localizados no Município deverão reservar espaços para a instalação de capelas, ossuários e áreas de sepultamento de munícipes indigentes.

Art. 5º - Os cemitérios e sua respectiva administração estarão abertos diariamente ao público, no período das 07h00min às 17h00min.

§ 1º - Por ocasião das datas comemorativas do Dia das Mães e Dia dos Pais, bem como no Dia de Finados e também em outros feriados, o horário de funcionamento também será das 07h00min às 17h00min.

§ 2º - Os sepultamentos poderão ser realizados somente até as 20h00min, salvo quando houver requisição, por escrito, da autoridade judiciária e/ou policial, ou quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

I - A causa mortis foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico; ou

II - O cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

§ 3º - Durante o período referido no caput do presente Artigo, serão atendidos os translados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

§ 4º - Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visualização, o nome, endereço e número de telefone do plantonista escalado.

Art. 6º - Nos cemitérios públicos, os serviços de construção, conservação e limpeza em geral serão realizados por servidores públicos municipais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 3 de 16

Art. 7º - São obrigações comuns da administração dos cemitérios públicos:

I - manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas e jazigos existentes;

II - manter livro geral para registro de sepultamento (físico ou eletrônico), contendo as seguintes anotações:

- Número da quadra;
- Número da sepultura;
- Número da gaveta;
- Nome do sepultado;
- Data de nascimento; e
- Data de falecimento.

III - Manter fichas para registro (físico ou eletrônico) de sepultamento, contendo as seguintes anotações:

- Número da quadra;
- Número da sepultura;
- Nome do concessionário do jazigo;
- Número do Contrato de Concessão;
- Nome, CPF e telefone do responsável pelo jazigo;

e

• Nome do sepultado, data de nascimento, CPF do sepultado, data de falecimento, data de sepultamento, gaveta, número do documento de arrecadação municipal.

IV - Livro para registro de sepulturas (físico ou eletrônico), contendo as seguintes anotações:

- Número do Contrato de Concessão;
- Cópia do Contrato de Concessão; e
- Número do documento de arrecadação municipal.

V - Livro para registro (físico ou eletrônico) de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- Número de ordem do registro no livro geral;
- Nome, sexo, data de nascimento e data de falecimento;
- Data do sepultamento;
- Data da exumação; e

- Número da sepultura anterior.

Art. 8º - Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado, cuja criação é facultada às Associações Religiosas, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 9º - A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, observados os seguintes critérios:

I - Prova, pelo requerente, de que é proprietário do imóvel;

II - Prova, pelo requerente, de que inexistem ônus gravando o imóvel;

III - Apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;

IV - Apresentação de memorial descritivo; e

V - Declaração de atendimento às exigências da Resolução nº. 335, de 28 de Maio de 2.003, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la, com a apresentação, desde já, da devida Licença Prévia e Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. - Além dos requisitos estabelecidos no Artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento de demandas sociais.

Art. 11. - O cemitério municipal não terá distinção do sepultamento de adulto ou criança, somente será destinada uma área para o sepultamento dos natimortos.

Art. 12. - Nos cemitérios públicos municipais somente poderão ser sepultadas as pessoas que, na data do falecimento, estiverem, comprovadamente, residindo na circunscrição do Município de Américo de Campos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em havendo interesse do concessionário, seus parentes de primeiro e segundo grau, mesmo que residentes em outras localidades, à época do óbito, poderão ser sepultados neste Município.

Seção II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 4 de 16

Das Sepulturas

Art. 13. - Para efeito da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Sepultura: cavidade com dimensões internas de, no mínimo: 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento, por 0,90m (noventa centímetros) de largura, e 0,60m (sessenta centímetros) de altura, sendo que a altura acima do nível não poderá ser superior a 15 cm, destinada a depositar caixão para adultos.

II - Carneiro ou gaveta: cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para o caso de adultos.

III - Ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório; e

IV - Lápide: pequena laje, padronizada, tamanho 0,60m x 0,40m, colocada sobre as sepulturas, onde serão afixadas as placas de identificação dos sepultados, as quais deverão constar:

- A data de nascimento, a data de falecimento e o nome do sepultado, permitida a menção da "alunha" do sepultado, entre parênteses e abaixo do nome, desde que tal menção seja previamente autorizada pelo familiar responsável.

Seção III

Das Concessões e das Transferências

Art. 14. - As sepulturas dos cemitérios públicos municipais constituem bens públicos de uso especial, não sendo permitida a sua alienação, sob qualquer hipótese, permitindo-se seu uso somente sob a forma de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a concessão antecipada de sepulturas para uma eventual utilização futura.

Art. 15. – A Concessão de uso de sepultura será perpétuo, ou seja, aquela firmada por prazo indeterminado.

Art. 16. Os munícipes indigentes serão colocados em sepulturas gratuitas pelo prazo de 08 (oito) anos, não se admitindo prorrogação.

Art. 17. As sepulturas concedidas nos cemitérios municipais terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidas, não podendo expressamente ser objetos de comercialização, sob pena de responsabilidade dos concessionários, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transferências das concessões, quando constatada qualquer atividade comercial da mesma.

Art. 18. É vedada a transferência da concessão de uso perpétuo de sepultura nos cemitérios públicos municipais, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:

I - Quando houver falecimento do concessionário e a transferência se der aos sucessores causa mortis, conforme ordem de vocação hereditária, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

II - Quando houver ato de doação do concessionário para seus familiares; ou

III - Quando houver consenso em partilha decorrente de divórcio para seus familiares e, se casado for, aos familiares de seu cônjuge, inclusive àqueles que detiverem parentesco por afinidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos permitidos neste Artigo, o transferente poderá autorizar a remoção dos restos mortais para o ossuário, desde que efetue o pagamento das tarifas devidas.

Art. 19. As transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão em conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados a iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência no cadastro já existente.

Art. 20. Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie cadastrados no termo original de concessão de uso perpétuo de sepultura, a Administração Municipal publicará edital de notificação com o prazo de 60 (sessenta) dias, em órgão de imprensa oficial do Município, convocando eventuais familiares e interessados a providenciarem a averbação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 5 de 16

prevista no Artigo anterior desta Lei, sob pena de a concessão ser considerada extinta e revertida ao Poder Público Municipal.

Art. 21. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura, desde que baseada a decisão em razões de relevante interesse público ou social.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de revogação da concessão da sepultura, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossuário.

Art. 22. O concessionário de sepultura, assim como seu representante, é obrigado a custear as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido, devendo efetuar o pagamento das tarifas correspondentes.

§ 1º - O concessionário que descumprir o disposto no caput deste Artigo se sujeita às sanções previstas nesta Lei, na forma do Art. 24, podendo culminar, inclusive, na retomada da concessão pelo poder público municipal.

§ 2º - É vedada a construção de carneiros, pergolados, criptas ou mausoléus nos cemitérios públicos municipais contemplados nesta Lei.

§ 3º - É vedado o plantio de qualquer espécie de árvores dentro do cemitério.

Art. 23. A concessão de uso de sepultura e sua eventual transferência somente serão permitidas para pessoas que comprovadamente estejam residindo no Município, observadas as demais disposições legais e regulamentares.

§ 1º - Em caso de falecimento do titular da concessão, seus herdeiros deverão se apresentar, requerendo os direitos de sucessão legítima e apresentando o atestado de óbito do titular.

§ 2º - O responsável pelo Cemitério Público Municipal procederá à análise de cada pedido de regularização, podendo consultar à Advocacia Geral do Município sempre que entender necessário.

Seção IV

Do Estado de Abandono

Art. 24. Descumpridas, pelos concessionários, as obrigações estipuladas nesta Lei, às sepulturas passarão a ser considerados em estado de abandono.

§ 1º - Consideradas as sepulturas em estado de abandono, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

I - As convocações de que trata o § 1º deste Artigo serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento; e

II - Frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do concessionário por edital, que será publicado em jornal de circulação local.

§ 2º - Esgotadas todas as tentativas de convocações, após proceder à exumação e remoção dos restos mortais ao ossuário, a Administração Pública Municipal procederá à retomada da concessão.

Seção V

Dos Sepultamentos

Art. 25. Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em sepulturas, cujo uso foi concedido pela Administração Municipal, após o pagamento das tarifas vigentes e dentro do horário previsto no Art. 5º da presente Lei.

Art. 26. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou por ordem da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 27. Não se procederá ao sepultamento do corpo sem a apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na impossibilidade de o registro de óbito ser realizado antes do sepultamento, nos termos do Art. 78 da Lei Federal nº. 6.015, de 31 de Dezembro de 1.973, este será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a apresentá-la à Administração do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 6 de 16

cemitério, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito.

Art. 28. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.

Art. 29. Nos casos de sepultamentos de pessoas beneficiárias com a isenção de tarifas dos Serviços de Cemitérios e Concessão de Uso, na forma do Art. 45 desta Lei, a inumação deverá ocorrer no local destinado para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a família do de cujus optar pelo sepultamento em outro local, deverá arcar com as tarifas devidas.

Seção VI

Das Exumações

Art. 30. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 08 (oito) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pela autoridade judiciária e/ou policial.

Art. 31. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Seção VII

Das Inumações

Art. 32. As inumações não poderão ser feitas antes de decorridas 06 (seis) horas do óbito, salvo quando houver requisição, por escrito, da autoridade judiciária e/ou policial ou quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- A causa mortis foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico; ou
- O cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

Seção VIII

Das Transladações

Art. 33. As transladações dos despojos de um para outro sepulcro dependerão de requerimento à Administração do cemitério, documento que será acompanhado da certidão de óbito do de cujus, da comprovação da disponibilidade

do local para onde será feito o traslado e do pagamento da tarifa correspondente.

Seção IX

Das Construções nos Cemitérios

Art. 34. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada sobre as sepulturas.

Art. 35. Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar e preservar, em todo o seu perímetro, isolamento de no mínimo 5m (cinco metros) de largura, na qual não serão permitidas inumações (de acordo com a legislação), mas poderão ser construídos os ossuários.

Art. 36. Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar:

I - Instalação hidráulica;

II - Local próprio para o acendimento de velas; e

III - Acesso próprio, com entrada para veículos, com largura mínima de 05 (cinco) metros, diretamente ligada à rede viária.

Art. 37. As áreas de passeios internos, os corredores, as alamedas e o estacionamento dos cemitérios deverão ser gramados, calçados ou asfaltados.

Seção X

Do Funcionamento e Administração dos Cemitérios Públicos Municipais

Art. 38. O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, observará o disposto no Art. 5º desta Lei.

Art. 39. Os cemitérios públicos do Município contarão com, no mínimo, um administrador, a quem caberá à execução das seguintes tarefas:

I - Exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II - Registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa da morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III - Determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV - Controlar as concessões na forma do Art. 15 e 21, ambos desta Lei, respectivamente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 7 de 16

V - Providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI - Numerar as quadras e os locais destinados às sepulturas;

VII - Zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores; e

VIII - Executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 40. Nos cemitérios públicos municipais é proibido:

I – Riscar, pichar ou depredar as dependências dos cemitérios ou lápides tumulares;

II – Plantar qualquer tipo de flores e ou árvores para ornamentar as sepulturas ou realizar qualquer tipo de construção;

III - Fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

IV - Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;

V - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

VI - Fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

VII - Gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração; e

VIII - Jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade do infrator será apurada pelas autoridades competentes.

Capítulo II

Seção I

Das Tarifas

Art. 41. Os preços públicos devidos pelos serviços e obras executadas nos cemitérios municipais serão fixados nos termos da Tabela constante no Anexo I desta Lei e atualizados anualmente através da aplicação da UFM.

§ 1º - O Valor da Concessão de Uso poderá ser paga em até 12 parcelas.

§ 2º - A Tarifa de sepultamento será cobrada a partir do segundo sepultamento, para as concessões de sepulturas com mais de um jazigo.

Art. 42. Os cadáveres de munícipes considerados indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em locais específicos do cemitério.

Art. 43. O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso de sepulturas constitui o que dispõe o Art. 24 e parágrafos.

Seção II

Das Isenções

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança das tarifas previstas nesta Lei os munícipes comprovadamente carentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreender-se-á no estado de hipossuficiência referido pelo caput do presente Artigo as famílias que residam no município cuja renda per capita não seja superior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional ou que sejam beneficiários de algum programa social da União, Estado ou Município.

Art. 45. O interessado ou seu representante legal protocolará, junto ao setor de protocolos, Requerimento de Isenção que deverá vir acompanhado de:

I - Originais e cópias dos documentos de identidade e CPF;

II - Original e cópias do comprovante de endereço;

III - Original e cópia do comprovante de renda ou declaração de próprio punho, sob as penas da Lei; e

IV - Documentos comprobatórios de hipossuficiência emitido pelo Departamento de Assistência Social.

Art. 46. O requerimento de que trata o Art. 45 desta Lei será analisado pelo Chefe do Departamento de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Américo de Campos/SP, onde será deferido ou vetado pelo mesmo.

Capítulo III

Das Disposições Gerais Relativas aos Cemitérios

Art. 47. Fica denominado de Cemitério Municipal Jardim da Igualdade, o cemitério localizado na Avenida Paulo Della Coleta.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 8 de 16

Art. 48. Os cemitérios públicos municipais serão administrados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus Departamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos possíveis cemitérios particulares poderão ter administração própria, mas sempre se condicionam à prévia autorização e fiscalização do poder público.

Art. 49. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar, nas dependências dos cemitérios públicos municipais, forno incinerador de ossos.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 50. Os cemitérios públicos e privados serão fiscalizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 51. A concessão de alvará de funcionamento aos cemitérios particulares fica condicionada à apresentação das respectivas Licenças Ambientais.

Art. 52. Ficam garantidas as perpetuidades das concessões outorgadas até a data da publicação desta Lei, sem prejuízo da incidência das tarifas pertinentes.

Art. 53. Os cemitérios poderão ser desativados quando chegarem a um grau de saturação que dificulte a decomposição dos corpos ou quando for conveniente ao interesse público.

Art. 54. Fica autorizada a abertura de Conta Corrente específica para receber os valores depositados a qualquer título, com referência à conservação e concessão de uso de sepulturas dos cemitérios municipais de que trata a presente Lei.

Art. 55. Os que infringirem as regras estatuídas na presente Lei sujeitará à multa pecuniária arbitrada de 20 a 1.450 UFM (Unidade Fiscal Municipal), índice atualizado anualmente por Decreto do Executivo, conforme repercussão na esfera jurídica de terceiros, violação a interesse público e natureza pecuniária da infração.

Art. 56. Caso ocorram despesas na aplicação da presente Lei, serão essas consignadas nas dotações do orçamento vigente.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Américo de Campos/SP,
29 de Setembro de 2.021.

ROSENALDO RODRIGUES

Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Atos Oficiais e Publicado no Diário Oficial Eletrônico de Américo de Campos, data supra.

LUÍS CARLOS SARAIVA

Chefe do Departamento de Administração

ANEXO I

LEI Nº. 2.220, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.021.

TABELA DE TARIFAS REFERENTES ÀS SEPULTURAS E SEPULTAMENTOS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL JARDIM DA IGUALDADE

TARIFAS

1. SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS

1.1. Sepultamento adulto: 60 UFM;

1.2. Sepultamento infantil: 30 UFM;

1.3. Exumação: 75 UFM;

1.4. Remoção de ossada no interior dos Cemitérios: 60 UFM; e

1.5. Translado: 100 UFM.

2. CONCESSÃO DE USO

2.1. Concessão Perpétua: 1.000 UFM por sepultura com 04 jazigos;

2.2. Concessão Perpétua: 750 UFM por sepultura com 03 jazigos;

2.3. Concessão Perpétua: 500 UFM por sepultura com 02 jazigos;

2.4. Concessão Perpétua: 250 UFM por sepultura com 01 jazigo;

2.5. Emplacamento: 40 UFM por placa.

3. TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO: 100 UFM.

4. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ (TÍTULO DE CONCESSIONÁRIO): 15 UFM

ROSENALDO RODRIGUES

Prefeito do Município



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 9 de 16

LEI Nº. 2.221/2.021. 29 DE SETEMBRO DE 2.021.

OBJETO: “Autoriza o Poder Executivo a construir, reconstruir, reformar e ampliar casa populares dos munícipes, em precárias condições habitacionais e revoga a Lei Municipal nº. 1.488, de 17 de Fevereiro de 2.006 e dá outras providências”.

ROSENALDO RODRIGUES, Prefeito do Município de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 42, Inciso III, da LOM.

Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá promover a construção, reconstrução, reformas e ampliação de casas populares existentes na zona urbana do município, com a finalidade de fazer melhorias necessárias nesses imóveis residenciais, que se encontram em precárias condições sanitárias e habitacionais.

§ 1º - O Departamento de Ação Social de Américo de Campos – DASAC ficará responsável em elaborar parecer de avaliação social do beneficiário para comprovar a necessidade de receber tal benefício eventual e assim ter sua moradia reconstruída, reformada e ou ampliada, indicados no caput e a condição de miserabilidade em que encontra a família, levando em consideração o orçamento fiscal previsto para tal fim e observada a disponibilidade financeira atual.

§ 2º - Os munícipes beneficiados por esta Lei, não poderão ter renda familiar superior a 02 (dois) salários mínimos por mês.

Art. 2º. Compete ao Departamento de Ação Social de Américo de Campos – DASAC, em parceria com o Departamento de Obras e Serviços Públicos, Departamento de Administração e Departamento de Finanças deste município a execução do benefício no âmbito de sua competência.

Art. 3º. Para a consecução das obras previstas na presente Lei o município arcará com as despesas decorrentes do fornecimento de mão-de-obra e de

materiais de construção, no valor não superior a 1.500 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por moradia e família contemplada, cujo orçamento tenha sido elaborado pelo setor de Engenharia do Município.

Art. 4º. Os contemplados pelo benefício autorizado por esta Lei, terão por obrigatoriedade de assinar uma declaração se comprometendo a não alienar seu imóvel pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos após o término da obra, sob pena de ser-lhe exigido o pagamento dos valores gastos pelo Município no imóvel em questão.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Departamento de Ação Social de Américo de Campos – DASAC, será o responsável em acompanhar o que dispõe o caput deste Artigo.

Art. 5º. Para ser beneficiado, o candidato deverá atender, no mínimo aos seguintes requisitos:

I – Estar cadastrado no CadUnico – Cadastro Único e possuir o Número de Inscrição Social – NIS;

II – Integrar grupo familiar com renda per capita mensal de até ½ salário mínimo;

III – Ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou possíveis de regularização, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV – O beneficiado por esta Lei deverá ser proprietário de um único imóvel e residir nele por mais de 05 (cinco) anos;

V – Ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado.

§ 1º - Terão prioridade de atendimento, no âmbito do benefício, os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente a Lei Federal nº. 13.146, de 06 de Julho de 2.015 e a Lei Federal nº. 10.741, de 01 de Outubro de 2.003.

§ 2º - É vedado o benefício para proprietário de imóveis de natureza exclusiva comercial.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 10 de 16

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.488, de 17 de Fevereiro de 2.006, em sua integralidade.

Prefeitura de Américo de Campos/SP,

29 de Setembro de 2.021.

ROSENALDO RODRIGUES

Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Atos Oficiais e Publicado no Diário Oficial Eletrônico de Américo de Campos, data supra.

LUÍS CARLOS SARAIVA

Chefe do Departamento de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.222/2.021.

29 DE SETEMBRO DE 2.021.

OBJETO: "Dispõe sobre a jornada de trabalho 12x36 – doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, para os servidores públicos municipais, e dá outras providências".

ROSENALDO RODRIGUES, Prefeito do Município de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 42, Inciso III, da LOM.

Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída e regulamentada, com respaldo no interesse público, a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, reconhecida como 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso imediatamente posterior), no âmbito do funcionalismo público do Município de Américo de Campos, estatutários, para os cargos ou empregos públicos cuja atividade demanda jornada diferenciada.

§ 1º – Poderão ser abrangidos por esta Lei, os servidores alocados no Departamento de Saúde e de Serviços Urbanos do Município, que tenham, em razão de suas funções, necessidade de horário estendido ou funcionem em regime de plantão.

§ 2º – A municipalidade poderá abranger outros servidores, desde que comprovada a necessidade a bem do interesse público.

Art. 2º – O ingresso dos servidores pertencentes ao quadro do funcionalismo público municipal, ao regime de trabalho ora instituído, dar-se-á mediante escala de trabalho previamente ajustado entre Servidores e Departamentos, fixado por ato do executivo.

Art. 3º – A jornada de trabalho disposta no Art. 1º seguirá o regime de compensação de horas, devendo respeitar o limite de 12 (doze) horas de trabalho seguidos por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, tendo em vista a excepcionalidade do regime ora regulamentado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor enquadrado no regime ora instituído será considerado horista para os fins trabalhistas e o divisor de horas aplicável para efeitos de cálculos é de 180 (cento e oitenta) horas.

Art. 4º – Na jornada de trabalho instituída pela presente Lei, consideram-se compensados os repousos semanais remunerados, todos os feriados, dias de ponto facultativo no serviço público municipal e as prorrogações de trabalho em jornada noturna.

§ 1º – O servidor sob a jornada de trabalho 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso imediatamente posterior) terá direito a intervalo destinado a descanso e alimentação de 60 (sessenta) minutos diários, o qual será usufruído pelo servidor em local por este escolhido, preferencialmente entre a sexta e sétima hora de trabalho.

§ 2º – Para os servidores investidos em cargo de motorista e motorista de ambulância, será considerado como intervalo o tempo e descanso que ocorrer no interior do veículo ou do próprio setor de trabalho, na impossibilidade do servidor se ausentar do local.

§ 3º – Também se encontram subsumidos nesta modalidade peculiar de serviço, os intervalos intrajornada, devendo, ainda assim, serem obrigatoriamente apontados nos controles de frequências por força da Lei, seja por meio eletrônico ou manual.

§ 4º – A falta do apontamento do gozo do intervalo intrajornada, além de infração administrativa apurada



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 11 de 16

e punida na forma da Lei, não caracteriza, por si só, a ausência deste gozo, que, para efeitos de pagamento como horário extraordinário, deverá ser justificado pelo servidor e anuído pelo seu superior imediato.

Art. 5º – O trabalho excedente a jornada de 12 (doze) horas, que deverá ocorrer somente por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada, deverá ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em dias úteis normais, e 100% (cem por cento) nos sábados, domingos e feriados.

Art. 6º – A convocação excepcional e justificada para o trabalho, no período de descanso daquele servidor inserido na jornada de 12x36, assegurar-lhe-á o pagamento das horas efetivamente trabalhadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em dias úteis normais, e 100% (cem por cento) nos sábados, domingos e feriados.

Art. 7º – A jornada de trabalho 12x36 deverá respeitar a redução de jornada para as escalas noturnas, devendo ser computado como hora noturna de trabalho 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 1º – considera-se noturno, para efeitos desse Artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º – Para a jornada compreendida no período noturno será realizado o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), aplicando o mesmo percentual para prorrogação de jornada noturna em período diurno.

Art. 8º – As escalas do turno ininterrupto de revezamento de que trata esta Lei Complementar, serão organizados pelos respectivos Departamentos municipais onde se encontram alocados os servidores, e deverão permitir o gozo de, no mínimo, um domingo de folga por mês.

Art. 9º – Fica criada uma folga meritória mensal, não cumulativa, para os funcionários que estão exercendo a jornada de trabalho 12x36 e que apresentam 100% (cem por cento) de assiduidade no mês imediatamente anterior ao gozo.

§ 1º – O direito aqui estabelecido restará prejudicado mesmo com ausência justificada.

§ 2º – Excetuam-se do caput os profissionais da área

de enfermagem, uma vez que os mesmos já possuem folgas mensais conforme legislação específica do COREN – Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 10 – A folga instituída no Art. 9º será autorizada pelo superior hierárquico de acordo com a necessidade dos plantões, devendo ser dada ciência ao servidor no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor deverá solicitar autorização de gozo ao seu superior hierárquico para a utilização das folgas meritória com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei Complementar, naquilo que couber, se necessário for, mediante a edição de Decreto.

Art. 13 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura de Américo de Campos/SP,

29 de Setembro de 2.021.

ROSENALDO RODRIGUES

Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Atos Oficiais e Publicado no Diário Oficial Eletrônico de Américo de Campos, data supra.

LUÍS CARLOS SARAIVA

Chefe do Departamento de Administração

Portarias

PORTARIA Nº. 9.056. 28 DE SETEMBRO DE 2.021.

ROSENALDO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 42, Inciso VIII, da LOM.

Resolve conceder ao Senhor CARLOS ARMANDO FERREIRA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG. nº. 29.691.971-8 e do PIS. nº.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 12 de 16

200.91460.82-9, residente e domiciliado na Rua Luís de Almeida Rolo, nº. 1.111, Centro, nesta cidade de Américo de Campos, Estado de São Paulo, exercendo o cargo de SECRETÁRIO DE ESCOLA MUNICIPAL, 30 (trinta) dias de FÉRIAS regulamentares, relativo ao período aquisitivo de 14 de Janeiro de 2.020 a 13 de Janeiro de 2.021, a serem satirizadas do dia 05 de Outubro a 03 de Novembro de 2.021.

Cumpre-se, Registre-se e Publique-se.

Prefeitura de Américo de Campos/SP,

28 de Setembro de 2.021.

ROSENALDO RODRIGUES

Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Atos Oficiais e Publicado no Diário Oficial Eletrônico de Américo de Campos, data supra.

LUÍS CARLOS SARAIVA

Chefe do Departamento de Administração

PORTARIA Nº. 9.057. 28 DE SETEMBRO DE 2.021.

ROSENALDO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 42, Inciso VIII, da LOM...

Resolve conceder ao Senhor ORLANDO FORMAGI, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG. nº. 40.535.635-3 e do PIS. nº. 20367161243, residente e domiciliado na Rua Carlos Alberto de Paula Lima, nº. 68, Conjunto Habitacional Gabriel Jabur, nesta cidade de Américo de Campos, Estado de São Paulo, exercendo o cargo de COLETOR DE LIXO, 15 (quinze) dias de FÉRIAS, regulamentares, relativo ao período aquisitivo de 10 de Março de 2.019 a 09 de Março de 2.020, a serem satirizadas do dia 29 de Setembro a 13 de Outubro de 2.021.

Cumpre-se, Registre-se e Publique-se.

Prefeitura de Américo de Campos/SP,

28 de Setembro de 2.021.

ROSENALDO RODRIGUES

Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Atos Oficiais e Publicado no Diário Oficial Eletrônico de Américo de Campos, data supra.

LUÍS CARLOS SARAIVA

Chefe do Departamento de Administração

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

TERMO ADITIVO Nº 06/2021 DO CONTRATO Nº 15/2021

Pelo presente instrumento de contrato de fornecimento de gêneros alimentícios, destinado a merenda escolar, com fornecimento parcelado durante o decorrer do exercício de 2021, que entre si fazem, de um lado a Prefeitura Municipal de Américo de Campos, CNPJ (MF) 45.160.173/0001-05, com sede à Rua Fortunato Ruza, nº 270, Centro, na cidade de Américo de Campos, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Rosinaldo Rodrigues, Brasileiro, Casado, portador do CPF 124.911.388/16 e do RG 18.094.292-X, residente e domiciliado na Rua Otávio Guedes da Silveira, nº 859, São João Batista, CEP – 15550-000, na cidade de Américo de Campos, Estado de São Paulo pessoa jurídica de direito público, doravante denominado CONTRATANTE, e por outro lado a empresa SUPERMERCADO SANTO ANTÔNIO DE AMÉRICO DE CAMPOS LTDA, CNPJ nº 49.020.969/0001-13, com sede na Rua São João, nº 497, Centro, CEP-15550-000, na cidade de Américo de Campos-SP, neste ato representada por André Luis Peixoto, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 10.277.641-6 SSP/SP, CPF nº002.646.158-75, residente e domiciliado na Rua Oscar Rayel, nº 772, Centro, CEP – 15550-000, na cidade de Américo de Campos-SP, , doravante denominada CONTRATADA, resolvem aditar o presente contrato, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 como segue :

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 13 de 16

A partir de 27/09/2021, passa a vigorar com preço reajustado em 25,57% para o fornecimento de “LINGUIÇA TOSCANA” de R\$ 12,92 para R\$ 16,22.

Ficam inalteradas todas as demais cláusulas constantes do contrato firmado.

Américo de Campos, SP, 29 de setembro de 2021.

ROSENALDO RODRIGUES

Prefeito Municipal

SUP. STO ANTONIO DE A. C. LTDA

Contratada

TESTEMUNHAS

Nome: Paulo Alves da Motta

RG: 10.189.041-2

Nome: Reginaldo Altemar da Silva

RG: 12.954.009

TERMO ADITIVO Nº 07/2021 DO CONTRATO Nº 15/2021

Pelo presente instrumento de contrato de fornecimento de gêneros alimentícios, destinado a merenda escolar, com fornecimento parcelado durante o decorrer do exercício de 2021, que entre si fazem, de um lado a Prefeitura Municipal de Américo de Campos, CNPJ (MF) 45.160.173/0001-05, com sede à Rua Fortunato Ruza, nº 270, Centro, na cidade de Américo de Campos, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Rosenaldo Rodrigues, Brasileiro, Casado, portador do CPF 124.911.388/16 e do RG 18.094.292-X, residente e domiciliado na Rua Otávio Guedes da Silveira, nº 859, São João Batista, CEP – 15550-000, na cidade de Américo de Campos, Estado de São Paulo pessoa jurídica de direito público, doravante denominado CONTRATANTE, e por outro lado a empresa SUPERMERCADO SANTO ANTÔNIO DE AMÉRICO DE CAMPOS LTDA, CNPJ nº 49.020.969/0001-13, com sede na Rua São João, nº 497, Centro, CEP-15550-000, na cidade de Américo de Campos-SP, neste ato representada por André Luis Peixoto, brasileiro, casado,

portador da cédula de identidade RG nº 10.277.641-6 SSP/SP, CPF nº002.646.158-75, residente e domiciliado na Rua Oscar Rayel, nº 772, Centro, CEP – 15550-000, na cidade de Américo de Campos-SP, , doravante denominada CONTRATADA, resolvem aditar o presente contrato, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 como segue :

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO

A partir de 27/09/2021, passa a vigorar com preço reajustado em 16,52% para o fornecimento de “FARINHA DE MANDIOCA TIPO BIJU” de R\$ 2,98 para R\$ 3,47.

Ficam inalteradas todas as demais cláusulas constantes do contrato firmado.

Américo de Campos, SP, 29 de setembro de 2021.

ROSENALDO RODRIGUES

Prefeito Municipal

SUP. STO ANTONIO DE A. C. LTDA

Contratada

TESTEMUNHAS

Nome: Paulo Alves da Motta

RG: 10.189.041-2

Nome: Reginaldo Altemar da Silva

RG: 12.954.009

TERMO ADITIVO Nº 01/2021 DO CONTRATO Nº 19/2021

Pelo presente instrumento de contrato de fornecimento de gêneros alimentícios, destinado a merenda escolar, com fornecimento parcelado durante o decorrer do exercício de 2021, que entre si fazem, de um lado a Prefeitura Municipal de Américo de Campos, CNPJ (MF) 45.160.173/0001-05, com sede à Rua Fortunato Ruza, nº 270, Centro, na cidade de Américo de Campos, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Rosenaldo Rodrigues, Brasileiro, Casado, portador do CPF 124.911.388/16 e do RG 18.094.292-X, residente e domiciliado na Rua Otávio Guedes da Silveira, nº 859, São João Batista,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 14 de 16

CEP – 15550-000, na cidade de Américo de Campos, Estado de São Paulo pessoa jurídica de direito público, doravante denominado CONTRATANTE, e por outro lado a empresa RC FOODS – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 09.402.075/0001-73, com sede na Rua Eladia Esser, Nº 670, Parque Universitário, CEP-15.601-316, na cidade de Fernandópolis-SP, neste ato representada por Ricardo Henrique Marques, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 25.283.509-8 SSP/SP, CPF nº345.554.828-83, residente e domiciliado na Rua Dirceu Moro Alesse, nº 503, CEP-15.601-246, Residencial Antônia Franco, na cidade de Mirassolândia-SP, doravante denominada CONTRATADA, resolvem aditar o presente contrato, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 como segue :

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO

A partir de 27/09/2021, passa a vigorar com preço reajustado o fornecimento de “CARNE BOVINA MOÍDA” de R\$ 24,00 para R\$ 31,00 e “CARNE BOVINA EM CUBOS” de R\$ 23,50 para R\$ 30,50.

Ficam inalteradas todas as demais cláusulas constantes do contrato firmado.

Américo de Campos, SP, 29 de setembro de 2021.

ROSENALDO RODRIGUES

Prefeito Municipal

RC FOODS – IND. E COM. DE CARNES LTDA

Contratada

TESTEMUNHAS

Nome: Paulo Alves da Motta

RG: 10.189.041-2

Nome: Reginaldo Altemar da Silva

RG: 12.954.009

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO FIRMADO

CONTRATANTE: PM DE AMÉRICO DE CAMPOS (SP)

CONTRATADO: L. F. PIRONDI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO.

VALOR R\$: 33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS). GLOBAL

VIGÊNCIA: 120 (CENTO E VINTE) DIAS A CONTAR DA ASSINATURA DO CONTRATO.

CONTRATO: 129/2021 DATA: 29/09/2021

AMÉRICO DE CAMPOS, EM 29 DE SETEMBRO DE 2021.

EXTRATO DE CONTRATO FIRMADO

CONTRATANTE: PM DE AMÉRICO DE CAMPOS (SP)

CONTRATADO: ANTONIO CARLOS BRANCO – ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO REFORMA E RESTAURAÇÃO DA FONTE LUMINOSA NA PRAÇA MATRIZ DO MUNICÍPIO.

VALOR R\$: 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS). GLOBAL

VIGÊNCIA: 120 (CENTO E VINTE) DIAS A CONTAR DA ASSINATURA DO CONTRATO.

CONTRATO: 130/2021 DATA: 29/09/2021

AMÉRICO DE CAMPOS, EM 29 DE SETEMBRO DE 2021.

EXTRATO DE CONTRATO FIRMADO

CONTRATANTE: PM DE AMÉRICO DE CAMPOS (SP)

CONTRATADO: JOÃO PAULO FACIN 21676103864

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 15 de 16

CONFECÇÃO DE FACHADA E TOTEM EM ESTRUTURA METÁLICA PARA O CCI.

VALOR R\$: 8.300,00 (OITO MIL E TREZENTOS REAIS).

VIGÊNCIA: 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

CONTRATO: 131/2021 DATA: 29/09/2021

AMÉRICO DE CAMPOS, EM 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Homologação / Adjudicação

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 74/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

ROSENALDO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Américo de Campos/SP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,...

FAZ SABER, a todos quantos interessados possa, que, examinado a presente Dispensa de Licitação nº 74/2021, e, considerando a justificativa de Dispensa e o PARECER JURÍDICO, bem como todo o processo, verificou que a mesma esta em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Perfeitamente em ordem, todo o processo, sem irregularidade ou nulidade a se corrigir ou sanar. Assim, HOMOLOGO a presente dispensa conforme Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021. Nesses termos, considerando satisfatória o orçamento apresentado e classificado em primeiro lugar, com preço compatível com mercado, o que satisfaz plenamente os interesse econômico desta Prefeitura Municipal, ADJUDICO como adjudicado a empresa; L. F. Pirondi, inscrita no CNPJ nº 13.426.354/0001-44, com sede na Rua Jerônimo Narciso Ramos, nº 877, CEP – 15.270-000, Centro, cidade de Macaúbal, Estado de São Paulo, contratação de empresa especializada de engenharia para realização de recadastramento imobiliário do município.

Valor total estimado R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Américo de Campos, Estado de São Paulo, 29 de setembro de 2021.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 75/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

ROSENALDO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Américo de Campos/SP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,...

FAZ SABER, a todos quantos interessados possa, que, examinado a presente Dispensa de Licitação nº 75/2021, e, considerando a justificativa de Dispensa e o PARECER JURÍDICO, bem como todo o processo, verificou que a mesma esta em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Perfeitamente em ordem, todo o processo, sem irregularidade ou nulidade a se corrigir ou sanar. Assim, HOMOLOGO a presente dispensa conforme Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021. Nesses termos, considerando satisfatória o orçamento apresentado e classificado em primeiro lugar, com preço compatível com mercado, o que satisfaz plenamente os interesse econômico desta Prefeitura Municipal, ADJUDICO como adjudicado a empresa; Antonio Carlos Branco – ME, inscrita no CNPJ nº 58.247.420/0001-57, com sede na Av. João Nepomuceno Rosa, nº 720, CEP – 14.875-300, Centro, cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo, contratação de empresa para prestação de serviços de revitalização reforma e restauração da fonte luminosa na praça matriz do município.

Valor total estimado R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Américo de Campos, Estado de São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ROSENALDO RODRIGUES

Prefeito Municipal

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 76/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

ROSENALDO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Américo de Campos/SP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,...

FAZ SABER, a todos quantos interessados possa, que, examinado a presente Dispensa de Licitação nº 76/2021, e, considerando justificativa de Dispensa e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Ano VII | Edição nº 1241

Página 16 de 16

o PARECER JURÍDICO, bem como todo o processo, verificou que a mesma esta em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Perfeitamente em ordem, todo o processo, sem irregularidade ou nulidade a se corrigir ou sanar. Assim, HOMOLOGO a presente dispensa conforme Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021. Nesses termos, considerando satisfatória o orçamento apresentado e classificado em primeiro lugar, com preço compatível com mercado, o que satisfaz plenamente os interesse econômico desta Prefeitura Municipal, ADJUDICO como adjudicado a empresa; João Paulo Facin 21676103864 inscrita no CNPJ Nº 20.459.656/0001-84, com sede na Rua Marcelo da Silva Bombonato, nº 390, CEP 15.550-000, Residencial Martinez, na cidade de Américo de Campos, Estado de São Paulo, contratação de serviços para confecção de fachada e totem em estrutura metálica para o CCI.

Valor total estimado R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Américo de Campos, Estado de São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ROSENALDO RODRIGUES

Prefeito Municipal